

# COMISSÃO DO TRABALHO

## PROJETO DE LEI Nº 7.832, DE 2014

Altera a Lei nº 10.790, de 28 de novembro de 2003, que concede anistia a dirigentes ou representantes sindicais e trabalhadores punidos por participação em movimento reivindicatório, para ampliar o âmbito material, temporal e pessoal da anistia.

**Autor:** Comissão de Legislação Participativa

**Relator:** Deputado REIMONT

### VOTO EM SEPARADO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei n. 7.832/2014, de autoria da Comissão de Legislação Participativa. O PL tem por objetivo alterar a Lei n. 10.790/2003, que concede anistia a dirigentes ou representantes sindicais e trabalhadores do Sistema Petrobrás que aderiram a desligamentos incentivados por interferência da empresa e/ou seus prepostos prejudicando o exercício da livre manifestação da vontade, assegurada aos dispensados, suspensos e aos desligados incentivados a reintegração no emprego.

De acordo com o disposto no inciso XVIII, do artigo 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão do Trabalho analisar as proposições pertinentes ao direito do trabalho e processual do trabalho do PL n. 7.832/2014.



## I – DO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA

Em que pese a justificativa apresentada, diverge-se das razões apontadas pelo ilustre relator, Deputado REIMONT, especificamente quanto a ampliação do alcance da referida anistia aos que aderiram a desligamentos incentivados por interferência da empresa e/ou seus prepostos prejudicando o exercício da livre manifestação da vontade, assegurada aos dispensados, suspensos e aos desligados incentivados a reintegração no emprego.

A questão aqui discutida é a possibilidade de retorno dos dirigentes, representantes sindicais e demais trabalhadores integrantes da categoria profissional dos empregados do Sistema Petrobrás, tendo eles se beneficiados do Programa de Demissão Voluntária – PDV.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já assentou entendimento de que o ex-servidor público que adere a Programa de Demissão Voluntária – PDV e, por conseguinte, encontra-se desligado do serviço público é destituído de causa de pedir em relação à declaração da condição de anistiado e à sua reintegração. Nesse sentido, transcreve-se a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. ANISTIA. LEI N. 8878/1994. PARECER DE COMISSÃO INTERMINISTERIAL. DECRETO N. 3363/2000. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA INCENTIVADA. INTERESSE E CAUSA DE PEDIR. AUSÊNCIA. O servidor público que adere a plano de demissão voluntária nos termos da lei, não tem direito de arrepender-se. E, como desligou-se do serviço público por vontade própria, não tem interesse em obter anistia ou resgatar seus efeitos. Não há causa de pedir em mandado de segurança contra ameaça de demissão, quando, antes, o servidor desliga-se voluntariamente do cargo. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito. (MS



9.266/DF, Rel. Min. PAULO MEDINA, Terceira Seção, DJ de 29/3/2004, p. 170)

Do voto condutor, extrai-se o seguinte excerto:

Vejo que o impetrante desligou-se voluntariamente do serviço público, de forma que não tem qualquer interesse em impedir sua demissão ou em obter anistia. Na verdade, a exoneração é impossível, pois carece de objeto: não há quem exonerar. E a anistia é inócua, porque sua única função seria manter o servidor no cargo, do qual ele mesmo pediu exoneração. Ademais, se o pedido é de ordem que impeça a demissão, a causa de pedir deve ser uma ameaça de demissão. Entretanto, o impetrante antecipou-se e optou pelo PDV, não existe mais ameaça contra direito líquido e certo. Não havendo ameaça, logo, não há causa de pedir.

No mesmo sentido, a jurisprudência dos Tribunais Federais pacificou entendimento no sentido de que a anulação da exoneração a pedido do servidor público e a sua conseqüente reintegração ao cargo que anteriormente ocupava, somente é possível se reconhecida, administrativa e judicialmente, a ilegalidade do ato que lhe deu origem, mediante prova do vício quanto ao consentimento no ato de adesão ao Programa de Demissão Voluntária – PDV, o que não restou demonstrado no presente caso, não bastando a simples alegação de que houve descumprimento quanto aos incentivos prometidos.

Nesse sentido, colaciona-se os seguintes julgados:

“SERVIÇO PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. INDENIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVAS. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. O servidor aderiu ao Programa de Desligamento Voluntário - PDV, não restando demonstrado vício de consentimento ou ilegalidade no ato de sua exoneração.



2. A reintegração requerida encontra óbice legal em face do disposto no artigo 23 da Medida Provisória n. 1.917/99, que extinguiu os cargos vagos em decorrência de exoneração de servidores que aderissem ao PDV.

3. Não comprovado o fato constitutivo do direito do apelante, pois não fez prova alguma do suposto erro pelo qual teria sido levado a aderir ao Plano de Demissão Voluntária.

4. Apelação desprovida.”

(TRF1 - AC 0027925-49.2004.4.01.3400/DF, Rel. Juíza Federal Adverci Rates Mendes de Abreu, 3ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.736 de 28/09/2012)

“ADMINISTRATIVO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA . PORTARIA 117 DO IPHAN. ANULAÇÃO DO ATO. REITEGRAÇÃO. ALEGAÇÕES DE DESCUMPRIMENTO DOS INCENTIVOS PROMETIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO. EXONERAÇÃO MANTIDA. VERBA HONORÁRIA. ART. 20, § 4º, DO CPC.

1. ‘Orientação jurisprudencial assente nesta Corte no sentido de que a anulação da demissão e conseqüente reintegração do servidor somente é possível se reconhecida, administrativa ou judicialmente, a ilegalidade do ato que lhe deu origem, circunstância não verificada na hipótese em causa, em virtude da voluntariedade do ingresso no Plano de Demissão Voluntária, e da inexistência de qualquer demonstração de vício de consentimento na adesão ao mesmo, não bastando para tal simples alegação de descumprimento quanto aos incentivos prometidos.’ (AC 2004.34.00.029067-0/DF, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, e-DJF1 p.301 de 16/02/2009).

2. Mantida a verba honorária como fixada na sentença (R\$ 1.000,00), porquanto compatível com a apreciação equitativa do juízo e com o art. 20, § 4º, do CPC.

3. Apelação do autor a que se nega provimento.”

(TRF1 - AC 0028999-41.2004.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Primeira Turma, e-DJF1 p.28 de 27/01/2012).

Na hipótese, infere-se do conjunto probatório que os empregados do Sistema Petrobrás não lograram comprovar objetivamente a alegação da coação, consubstanciada em fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, aos seus bens, tampouco comprovou-se a existência de



circunstâncias pessoais favoráveis à coação, a teor do disposto nos artigos 151 e 152, ambos do Código Civil. A contrário *sensu* não se verifica a existência de algum ato concreto e objetivo partindo do Poder Público tendencioso a interferir na livre vontade dos empregados do Sistema Petrobrás no PDV, cujas regras foram validamente estabelecidas em lei.

A anistia é, de fato, a extinção da punibilidade de um crime ou infração, perdoadando os infratores e eliminando as consequências legais de seus atos.

No contexto de um Programa de Demissão Voluntária – PDV, a anistia não se aplica à adesão ao programa. A adesão a um PDV é uma escolha voluntária feita pelo servidor, e a anistia não está relacionada a essa decisão. O PDV é uma forma de incentivar a saída voluntária de servidores, geralmente oferecendo benefícios financeiros ou outras vantagens.

Uma vez que um servidor adere ao PDV e assina os documentos necessários, geralmente é um compromisso legal e voluntário que não pode ser revertido sem a concordância das partes envolvidas ou disposições específicas previstas nos regulamentos do programa. Portanto, a anistia não afeta a adesão ao PDV nem permite a reversão dessa decisão.

## **II – DO AUMENTO DE DESPESAS**

As medidas propostas, inegavelmente, acarretam ampliação de despesas com pessoal no âmbito do orçamento federal, devendo, nesse sentido atender às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Diretrizes Orçamentária, no que tange aos limites e



condições para a criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado.

Conforme dispõe o art. 17 da LRF, os atos que criarem ou aumentarem despesa obrigatória de caráter continuado deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes. Além disso, deverão demonstrar a origem de recursos para seu custeio, com a comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais. Tal normativo impede que sejam criadas ou elevadas despesas permanentes e obrigatórias sem o devido conhecimento prévio do seu impacto financeiro e orçamentário pelas instâncias de deliberação congressional.

Quanto ao Projeto de Lei nº 7.832, cujo escopo reside na concessão de anistia aos ex-empregados da Petrobrás, cumpre registrar que a medida acarreta aumento de despesa de pessoal de sociedade de economia mista de caráter não dependente, em que a União detém a maioria do capital social com direito a voto. Assim, embora seus efeitos não alcancem diretamente o Orçamento da União, de sua aprovação decorrem impactos que alcançam indiretamente o equilíbrio das contas públicas.

Ademais, tramita nesta casa os projetos 4293/2008 e 5447/2009, com o mesma similaridade, tramitando na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

### **III – DA CONCLUSÃO**

Estas são as razões que me levam a dissentir dos Nobres Colegas, quanto a ampliação do alcance da referida anistia aos que aderiram a desligamentos incentivados por interferência da empresa e/ou seus prepostos prejudicando o exercício da livre manifestação



da vontade, assegurada aos dispensados, suspensos e aos desligados incentivados a reintegração no emprego; bem como a ressalva da ampliação de despesas com pessoal no âmbito do orçamento federal

Neste sentido, voto pela rejeição do PL n. 7.832/2014, nos termos supracitados.

Sala da Comissão, em                      de junho de 2023.

Deputado PROF. PAULO FERNANDO

